ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Niltinho da Saúde**: assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Niltinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba

Ltda. um lote de terreno público edificado ou não. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018:** rejeição do veto; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, determinando seu arquivamento; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018:** não acolhimento do parecer jurídico, que indica a inconstitucionalidade da matéria, sendo deliberado pela tramitação regular, submetendo-a ao Plenário; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018:** será apresentado, tempestivamente, projeto de lei substitutivo; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 45/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 25/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido ainda apresentação de uma indicação para doação de mais uma tarefa. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2019.**

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL PARA "POLÍCIA MUNICIPAL" – INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se Projeto de Lei nº 036/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Niltinho da Saúde, que objetiva alterar a denominação da Guarda Municipal para "polícia Municipal de Itaberaba".

A matéria que a proposição descerra diz respeito à organização administrativa municipal, cuja iniciativa é própria do Poder Executivo, conforme art. 77, incisos II, VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia e art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba.

Ao versar sobre atos notadamente administrativos a proposição acaba por interferir na atividade que é própria do Chefe do Poder Executivo, afrontando, sobremodo, as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se posicionaram, vejamos:

> É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES).

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

ITABERABA I SALVADOR
cob.advogados@outlook.com
(75) 3251-3543 I (71) 99371-7583

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36

DE

12 DE NOVEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 5257/18
EM, 12/11/18
Servidor (a) da CM/BA

Assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a utilização da denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba-BA.

Art. 2º. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes, na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em face do vínculo entre o trabalho dos órgãos policiais e dos guardas municipais, pelas funções de polícia tais como uso da força, patrulhamento, proteção à vida, e com treinamento especifico militar dentre outras, exercidas pelos agentes locais, que por si só justificam a aprovação da denominação pretendida por esta propositura. **A mudança da nomenclatura não afetará o estatuto jurídico, competências e atribuições da Guarda Municipal de Itaberaba** – BA, razão pela qual solicitamos o apoio dos edis para a aprovação desta matéria.

O intuito da mudança é melhorar a segurança pública do município, Guardas Municipais apresentam-se como um complemento à segurança pública no Brasil. Em outros países – a exemplo da Argentina, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos e México, entre muitos outros – as administrações municipais possuem forças locais que atuam na segurança de seus cidadãos, afinal tem pessoas que não conseguem identificar o que quer dizer GM. Isso é um fato a alguns brasileiros.

Temos exemplo de nomenclaturas já absorvida no Brasil, Polícia (Federal) - (Ambiental) e (Judiciária). Na Bahia, as subdivisões não desmerecerem a intuição tendo como exemplo: o Policial Militar Bombeiro, que exerce sua função específica combatendo aos incêndios e socorro às vítimas de acidentes, mas hoje temos o auxílio hoje do SAMU, fazendo o somatório das forças de segurança.

Antigamente os agentes das estradas eram denominados Guarda Rodoviário, hoje é reconhecido Policia Rodoviária Federal.

Devido a processo de reestruturação no mundo, às vezes se faz necessário a alteração de mudança e nomenclatura em determinados instituições, corporações, cargos, etc., mas é claro que toda mudança requer um tempo para adaptação como no início da fundamentação do Exército para com a Polícia Militar depois a chegada da Polícia Civil, o qual ainda há divergência de ideias, e outras exemplos de mudanças no Brasil.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018.

Vereador RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
"Niltinho da Saúde"